



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Unidade Estadual de Direito Bancário

Rua Almirante Lamego, 1386 - Bairro: Centro - CEP: 88015-601 - Fone: (48)3287-5728 - Email:
bancaria.estadual@tjsc.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Nº 5076297-74.2022.8.24.0930/SC

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: JOSE ARI VARGAS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de **ação de busca e apreensão** fulcrada nas disposições contidas no Decreto-lei n. 911/69 e na Lei n. 13.043/14, com pedido de provimento liminar, proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de JOSE ARI VARGAS, por meio da qual objetiva a parte autora a retomada do veículo FIAT, modelo LINEA ESSENCE 1.8 FL, ano fáb./mod. 2013/2013, combustível GASOLINA, cor PRETO, chassi 9BD1105BDD1559106, placa OPK8520, RENAVAM 000525210300”, ao argumento de que restaram inadimplidas as parcelas do contrato de financiamento celebrado entre as partes, garantido por alienação fiduciária.

Foi proferida decisão que concedeu liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial (Evento 8), ao que sobreveio certidão noticiando que o mandado não havia sido cumprido, haja vista que não localizado o veículo objeto da ação (Evento 16).

Foi proferida decisão que deferiu a inclusão de restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, por meio do sistema *Renajud* (Evento 24).

Ato contínuo, a parte ré compareceu espontaneamente aos autos apresentando contestação com pedido de tutela de urgência, na qual pugnou a devolução do bem apreendido diante da ausência de condição específica para a busca e apreensão (constituição em mora válida). No mérito, pugnou a improcedência da ação, ante a ausência de constituição em mora e a condenação da autora ao pagamento do ônus de sucumbência.(Evento 35).

Sobreveio Ofício de pátio localizado na cidade de Guaramirim/SC, no qual comunicaram que o veículo objeto da *actio* se encontra recolhido por infração de trânsito, desde 05/03/2023, e, em decorrência de restrição judicial originada por este Juízo, ao que solicitaram a baixa da Restrição Judicial (*Renajud*) do prontuário do veículo e autorização para leilão ou entrega para quem de direito (Evento 36).

5076297-74.2022.8.24.0930

310041897496.V19



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Unidade Estadual de Direito Bancário

Pois bem.

Da análise minuciosa dos autos, observo que no caso vertente, a notificação não foi entregue, e sim devolvida diante da ausência de destinatário (Evento 1, NOT7), o que denota a sua irregularidade, conforme entendimento sumulado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a dispor que *"em alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, a correspondência encaminhada para o endereço do contrato que tenha sido devolvida com a informação "ausente" ou "não procurado" mostra-se insuficiente para a constituição do devedor em mora"* (Súmula 58 do TJSC). Nesse sentido, ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INSURGÊNCIA DO BANCO.

ALEGADA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA DEVEDORA. NÃO ACOLHIMENTO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DA RÉ. RETORNO DA MISSIVA COM A INFORMAÇÃO "AUSENTE". NECESSIDADE DE ENTREGA DA CARTA, AINDA QUE A TERCEIRO PRESENTE NO LOCAL. AUSÊNCIA DE PROTESTO. MORA NÃO DEMONSTRADA. SUSCITADA FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO OU EMENDA À INICIAL. AFASTAMENTO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCEDIDA A DESCONTENTO DO MAGISTRADO A QUO. MORA NÃO CARACTERIZADA. VÍCIO INSANÁVEL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJSC, AC 0303633-88.2018.8.24.0092, Rel. Des. Newton Varella Júnior, j. 09-06-2020).

Além disso, observo que a parte autora não providenciou o Protesto do título, de forma subsidiária, a fim de garantir a validade da constituição em mora, de modo que se faz necessário, por corolário lógico, revogar a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão, determinando-se a baixa da restrição *Renajud* originada por este Juízo (Evento 26).

Dessa feita, promova-se a baixa da restrição *Renajud* pendente sobre o veículo objeto dos autos, originada pelo presente juízo.

A liberação do veículo apreendido em pátio público **fica condicionada ao pagamento de todas as pendências em relação às infrações de trânsito/despesas de pátio** (Evento 26).

Oficie-se, com urgência o pátio localizado na cidade de Guaramirim/SC (Evento 36), com cópia da presente decisão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Unidade Estadual de Direito Bancário

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da petição adunada ao Evento 35.

Com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação.

Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **SILVIO JOSE FRANCO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310041897496v19** e do código CRC **bc98bb31**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SILVIO JOSE FRANCO

Data e Hora: 18/4/2023, às 16:44:15

5076297-74.2022.8.24.0930

310041897496 .V19